

R P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C		1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA Profissionais, Comerciais e Industriais01 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários02		2 ANO DOS RENDIMENTOS 032																																																																																																																																																																																																									
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 04Sujeito passivo B NIF 05																																																																																																																																																																																																													
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE06Este anexo respeita à actividade de herança indivisa?SIM 1NÃO 2Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRSCÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)09CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)10																																																																																																																																																																																																													
B POSSUI ESTABELECEMENTO ESTÁVEL?SIM 11NÃO 12																																																																																																																																																																																																													
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) <table><tr><td>Resultado líquido do exercício</td><td>401</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)</td><td>402</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)</td><td>403</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>SOMA (401 + 402 – 403)</td><td>404</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)</td><td>405</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)</td><td>406</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)</td><td>407</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)</td><td>408</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato e Mecenato Científico)</td><td>409</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>IRS [art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC]</td><td>410</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]</td><td>411</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]</td><td>412</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Despesas confidenciais e ou não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]</td><td>413</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Menos-valias contabilísticas</td><td>414</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC)</td><td>415</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)</td><td>440</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Mais-valias fiscais – regime transitório [art. 7.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]</td><td>441</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15 % (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)</td><td>416</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]</td><td>417</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRS)</td><td>418</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]</td><td>419</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)</td><td>420</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [art. 58.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRC]</td><td>437</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC]</td><td>438</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td></td><td>421</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>SOMA (404 + 405 + ... +438 + 421)</td><td>422</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Redução de provisões tributadas</td><td>423</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Mais-valias contabilísticas</td><td>424</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)</td><td>425</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos</td><td>426</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)</td><td>427</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Benefícios fiscais [arts. 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF]; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)</td><td>428</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>40 % das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9, do CIRC)</td><td>429</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>50 % dos rendimentos auferidos por titulares deficientes [art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF]</td><td>430</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>50 % dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF) ou 25 % sendo deficiente (ver instruções)</td><td>431</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)</td><td>432</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td></td><td>433</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>SOMA (423 + 424 + ... + 433)</td><td>434</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>PREJÚZO APURADO (422 – 434)</td><td>435</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>LUCRO APURADO (422 – 434)</td><td>436</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr></table>						Resultado líquido do exercício	401	.	.	,	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	.	.	,	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	.	.	,	SOMA (401 + 402 – 403)	404	.	.	,	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405	.	.	,	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	.	.	,	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	.	.	,	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	.	.	,	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato e Mecenato Científico)	409	.	.	,	IRS [art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC]	410	.	.	,	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]	411	.	.	,	Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]	412	.	.	,	Despesas confidenciais e ou não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]	413	.	.	,	Menos-valias contabilísticas	414	.	.	,	Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC)	415	.	.	,	Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)	440	.	.	,	Mais-valias fiscais – regime transitório [art. 7.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]	441	.	.	,	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15 % (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416	.	.	,	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]	417	.	.	,	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	418	.	.	,	Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]	419	.	.	,	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	420	.	.	,	Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [art. 58.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRC]	437	.	.	,	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC]	438	.	.	,		421	.	.	,	SOMA (404 + 405 + ... +438 + 421)	422	.	.	,	Redução de provisões tributadas	423	.	.	,	Mais-valias contabilísticas	424	.	.	,	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	425	.	.	,	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	426	.	.	,	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)	427	.	.	,	Benefícios fiscais [arts. 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF]; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)	428	.	.	,	40 % das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9, do CIRC)	429	.	.	,	50 % dos rendimentos auferidos por titulares deficientes [art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF]	430	.	.	,	50 % dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF) ou 25 % sendo deficiente (ver instruções)	431	.	.	,	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	.	.	,		433	.	.	,	SOMA (423 + 424 + ... + 433)	434	.	.	,	PREJÚZO APURADO (422 – 434)	435	.	.	,	LUCRO APURADO (422 – 434)	436	.	.	,
Resultado líquido do exercício	401	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
SOMA (401 + 402 – 403)	404	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato e Mecenato Científico)	409	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
IRS [art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC]	410	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]	411	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]	412	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Despesas confidenciais e ou não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]	413	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Menos-valias contabilísticas	414	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC)	415	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)	440	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Mais-valias fiscais – regime transitório [art. 7.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]	441	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15 % (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]	417	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	418	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]	419	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	420	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [art. 58.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRC]	437	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC]	438	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
	421	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
SOMA (404 + 405 + ... +438 + 421)	422	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Redução de provisões tributadas	423	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Mais-valias contabilísticas	424	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	425	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	426	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)	427	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Benefícios fiscais [arts. 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF]; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)	428	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
40 % das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9, do CIRC)	429	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
50 % dos rendimentos auferidos por titulares deficientes [art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF]	430	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
50 % dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF) ou 25 % sendo deficiente (ver instruções)	431	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
	433	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
SOMA (423 + 424 + ... + 433)	434	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
PREJÚZO APURADO (422 – 434)	435	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
LUCRO APURADO (422 – 434)	436	.	.	,																																																																																																																																																																																																									
5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO <table><tr><td>ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</td><td>501</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td><td>503</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS</td><td>502</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td><td>504</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr><tr><td>ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)</td><td>505</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td><td>506</td><td>.</td><td>.</td><td>.</td><td>,</td></tr></table>						ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	.	.	.	,	503	.	.	.	,	ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	.	.	.	,	504	.	.	.	,	ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	.	.	.	,	506	.	.	.	,																																																																																																																																																																							
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	.	.	.	,	503	.	.	.	,																																																																																																																																																																																																			
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	.	.	.	,	504	.	.	.	,																																																																																																																																																																																																			
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	.	.	.	,	506	.	.	.	,																																																																																																																																																																																																			



6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)															
		TOTAL DAS DESPESAS			CORRECÇÕES			CUSTO FISCAL							
Encargos suportados com viaturas		601	.	.	,	606	.	.	,	611	.	.	,		
Despesas de representação		602	.	.	,	607	.	.	,	612	.	.	,		
Despesas de valorização profissional		603	.	.	,	608	.	.	,	613	.	.	,		
Deslocações, viagens e estadas		604	.	.	,	609	.	.	,	614	.	.	,		
Soma		605	.	.	,	610	.	.	,	615	.	.	,		
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =										616	.	.	,		
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA															
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO										701	.	.	,		
8 DEDUÇÕES À COLECTA															
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte			Pagamentos por conta			Crédito de imposto (2001)							
801	.	.	,	802	.	.	,	803	.	.	,	804	.	.	,
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES															
VALOR VALOR															
NIF 805								NIF 811							
NIF 806								NIF 812							
NIF 807								NIF 813							
NIF 808								NIF 814							
NIF 809								NIF 815							
NIF 810								NIF 816							
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE															
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS								
		902				908	.	.	,	914	.	.	,		
		903				909	.	.	,	915	.	.	,		
		904				910	.	.	,	916	.	.	,		
		905				911	.	.	,	917	.	.	,		
		906				912	.	.	,	918	.	.	,		
		907				913	.	.	,	919	.	.	,		
		Soma (1001 + ... + 1005)												.	.
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS															
Despesas confidenciais ou não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS										1001	.	.	,		
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS										1002	.	.	,		
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos – art. 73.º, n.º 2, do CIRS										1003	.	.	,		
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS										1004	.	.	,		
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS										1005	.	.	,		
Soma (1001 + ... + 1005)												.	.	,	
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS															
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA										1101	.	.	,		
12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS															
		Do Ano N			Do Ano N-1			Do Ano N-2							
Vendas		1201	.	.	,	1203	.	.	,	1205	.	.	,		
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202	.	.	,	1204	.	.	,	1206	.	.	,		
13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO															
Tipo de investimento	1	Ano da mais-valia	2	Valor de realização	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento								
							Ano	Valor							
Imobilizado corpóreo	N	1301	.	.	,	1302	.	.	,	N	1303	.	.	,	
	N-1						N-1	1304	.	.	,				
	N-2						N	1305	.	.	,				
Partes de capital	N	1307	.	.	,	1308	.	.	,	N	1306	.	.	,	
							N	1309	.	.	,				
	N-1						N-1	1310	.	.	,				
	N-2						N	1311	.	.	,				
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS															
Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2										N.º de imóveis ou fracções alienados 1401					
Recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC? SIM 3 NÃO 4										Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo 1402					
15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE															
Em caso afirmativo, indique a data:															
Ano Mês Dia															
SIM 1 NÃO 2 3															
16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS															
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE															
1601															

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao “RESULTADO LÍQUIDO” apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (–).

Campo 415 – Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos, com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

Campo 431 – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS).
Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

Campo 440 – Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC).

Este campo só deverá ser preenchido no caso de ter sido declarada a intenção de reinvestir, no quadro 13, os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 45.º do CIRC.

O valor a inscrever deverá corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 3.º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 435 ou 436 do quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna “Correcções” devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 e 802 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 45.º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 45.º do CIRC).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N–1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N–1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N–2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N–1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N–1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N–2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4 000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000

- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização		3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento	
					Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301	. 10.000,00	1302	. 4.000,00	N 1303 . 3.000,00
	N-1				N-1	1304 . 2.000,00
	N-2				N	1305 . . ,
					N	1306 . . ,

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização		3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento	
					Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301	. . ,	1302	. . ,	N 1303 . . ,
	N-1				N-1	1304 . . ,
	N-2				N	1305 . 2.200,00
					N	1306 . . ,

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização		3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento	
					Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301	. . ,	1302	. . ,	N 1303 . . ,
	N-1				N-1	1304 . . ,
	N-2				N	1305 . . ,
					N	1306 . 1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correcção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3 000 + 2 000 + 2 200 + 1 000 = 8 200
 Valor de realização não reinvestido = 10 000 - 8 200 = 1 800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

$$\frac{1\,800}{10\,000} \times 4\,000 \times 50\% \times 1,15 = 414$$

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401 o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração. Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRC. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviria se tivesse havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.